LEI COMPLEMENTAR Nº 958, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera o caput do art. 5° e o caput do art. 9°; inclui incs. I e II e parágrafo único no art. 5°, incs. I a XX no art. 9°, art. 12-A e art. 12-B; e revoga o art. 7°, todos na Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, definindo os documentos que os projetos de lei de denoninação de logradouros devem conter, ampliando e definindo as categorias passíveis de serem utilizadas para a denominação, dispondo sobre monumentos e espaços no interior de logradouros e excluindo a necessidade de apresentação de manifestação comunidade favorável da em caso denominação de logradouro não cadastrado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e ficam incluídos incs. I e II e parágrafo único no art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 5º Os projetos de lei de denominação de logradouros públicos de que trata esta Lei Complementar, quando de sua apresentação, deverão conter os seguintes documentos de identificação:

I - croqui; e

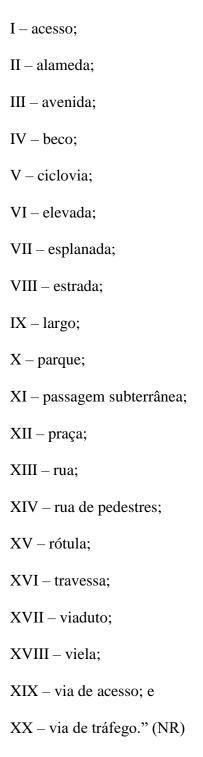
II – informações cadastrais do logradouro.

Parágrafo único. O croqui que acompanha a lei de denominação deve ser elaborado em planta padrão e as informações cadastrais do logradouro serão fornecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus)." (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* e ficam incluídos incs. I a XX no art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 9º As denominações de logradouros e equipamentos públicos serão objeto

de lei de iniciativa do prefeito municipal ou dos vereadores, utilizando-se as seguintes categorias para os logradouros:



Art. 3º Fica incluído art. 12-A na Lei Complementar nº 320, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:

- "Art. 12-A. Monumentos e espaços físicos no interior de determinado logradouro não necessitam de croqui para acompanhar a lei de denominação."
- **Art. 4º** Fica incluído art. 12-B na Lei Complementar nº 320, de 1994, e alterações posteriores, conforme segue:
- "Art.12-B. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se a seguinte descrição para as categorias de logradouros:
- I acesso a via de uso particular, normalmente existente em condomínios e conjuntos residenciais, podendo sua largura ser inferior aos perfis estipulados pela Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambental (PDDUA) –, e alterações posteriores, para logradouros públicos;
- II alameda a rua densamente arborizada, especialmente utilizada para trânsito de pessoas e espaço de convivência;
- III avenida os logradouros que possuam largura equivalente a 2 (duas) pistas com canteiro central, cujos perfis viários encontram-se representados no Anexo 9.3 do PDDUA;
- IV beco a rua estreita, podendo ser sem saída e de chão batido, pouco própria para o trânsito veicular;
- V ciclovia a via com características geométricas e infraestruturais próprias para o uso de bicicletas;
 - VI elevada a via rodoviária ou ferroviária que se situa acima do nível do solo;
- VII esplanada o terreno plano, largo e descoberto, caracterizando-se por ser um local de convivência;
 - VIII estrada o logradouro público caracterizado por encontrar-se em zona rural;
 - IX largo a área urbana espaçosa na confluência entre ruas;
- X parque o terreno extenso, arborizado e destinado à recreação, comumente chamado de área verde, podendo ser público ou privado;
- XI passagem de pedestres o lograduro público com características infraestruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos de uso de pedestres;
- XII passagem subterrânea o logradouro destinado à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos;

- XIII praça o espaço público urbanizado, livre de edificações e que propicie convivência ou recreação para seus usuários;
- XIV rua o logradouro que possua largura de pista única, em via urbana, cujo perfil viário encontra-se representado no Anexo 9.3 do PDDUA;
- XV rua de pedestres o logradouro público com características infraestruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos, de uso de pedestres e com eventual tráfego veicular;
- XVI rótula a praça ou o largo de forma circular em que desembocam várias ruas e no qual o trânsito se processa em sentido giratório;
- XVII travessa a rua estreita, secundária e transversal a 2 (duas) outras ruas principais;
- XVIII viaduto a obra destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior;
- XIX viela o logradouro aberto à circulação pública, situado em zonas urbanas, caracterizado por possuir imóveis edificados em sua extensão;
- XX via de acesso o logradouro de caráter coletor, ou seja, caracterizado por interseções em nível não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas; e
- XXI via de tráfego compartilhada o logradouro público com caracerísticas infraestruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos de uso de pedestres e tráfego veicular.
- Parágrafo único. Os acessos referidos no inc. I do *caput* deste artigo, mediante análise, poderão ser considerados de uso público."
 - Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 6º** Fica revogado o art. 7º da Lei Complementar nº 320, de 2 de maio de 1994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de outubro de 2022.

Sebastião Melo, Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Cristiane da Costa Nery,

Procuradora-Geral do Município, em exercício.